



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011064/92-78  
Recurso nº. : 128.149  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – EX.: 1988  
Recorrente : MULTIEIXO - COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.527

PIS – LANÇAMENTO DECORRENTE DE IRPJ – Aplica-se ao lançamento decorrente a mesma decisão que foi dada ao processo principal, na situação em que não há argumento específico para aquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIEIXO - COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011064/92-78  
Acórdão nº. : 108-08.527  
Recurso nº. : 128.149  
Recorrente : MULTIEIXO - COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência decorrente, agora para cobrança do PIS DEDUÇÃO, ano de 1987, tendo em vista lançamento ex officio na órbita do IRPJ, com base em passivo incomprovado.

Irresignada, propugna a autuada pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, por ofenderem o at. 25, parág. 1º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em decisão de fls. 43, manteve o d. Delegado da Receita Federal o lançamento, julgando por decorrência.

No apelo voluntário, fls. 47/49, afirma a recorrente que o julgamento do presente feito é conexo ao do IRPJ, reiterando a inconstitucionalidade da tributação.

A fls. 80, ofício da DRF em Guarulhos, informando que no processo de IRPJ foi protocolado recurso intempestivo e que houve parcelamento do débito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011064/92-78  
Acórdão nº. : 108-08.527

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

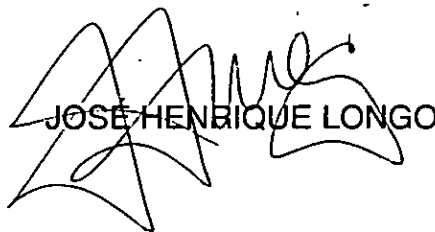
O mérito neste processo vincula-se ao do matriz, que não foi objeto de apreciação por este Colegiado, tendo sido parcelada a exigência constante deste último.

Neste, a recorrente não traz qualquer argumento de mérito da omissão de receita, alegando, entretanto, a inconstitucionalidade da tributação.

Ocorre que o argumento apresentado pela ora recorrente é sobre a suposta inconstitucionalidade dos DLs 2445 e 2449, sendo certo que o fundamento legal do lançamento aqui analisado é a Lei Complementar 7/70 e que os referidos DLs surtiram efeitos no ano seguinte ao período objeto do auto de infração.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

